



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE ALAGOAS – TJ/AL

Pregão Eletrônico nº 009/2021

A **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, por intermédio de seu (a) representante legal o (a) Senhor (a) Marina Nova da Costa Mendes, portador (a) da Carteira de Identidade nº 2117819 – SSPDF e do CPF nº 007.399.241-09, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

01. Senhor(a) Pregoeiro(a), o presente Pregão eletrônico tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos:

“O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a eventual e futura aquisição de condicionadores de ar., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

02. Para tanto, o art. 1º c/c o § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520/02 autoriza o Administrador Público a adotar a licitação na modalidade de pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.



03. Todavia, para atingir o seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu art. 3º. Dentre outros, destaca-se o princípio da igualdade de oportunidade entre os licitantes.

04. Neste contexto, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º **a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências**, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, **verbis**:

"Art.

3º.....*omissis*.....
.....

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (destaque nosso)

05. Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

06. Ao adotar o procedimento mais simplificado para o fornecimento de bens e serviços comuns desejou o legislador, em última análise, desembaraçar as regras formais de uma licitação padrão para afastar as exigências de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, nas palavras do professor Marçal Justen Filho¹

"não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor".

07. Contudo, o Edital ora impugnado viola o princípio básico da legalidade, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigências que se mostram sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa os pontos do edital que se entende merecerem alteração.

"9. HABILITAÇÃO

¹ FILHO, Marçal Justen. Pregão (comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico). 3ª ed.; Ed. Didática, São Paulo, 2004, pág. 92.



Capacitação técnico-profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; 9.4.1.3 Capacidade técnico-operacional: Comprovação de que o licitante tem condições técnicas e operacionais de executar, de modo satisfatório, o objeto licitado, mediante: a) Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação; c) Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

08. Nota-se aqui inconsistência na exigência de qualificação técnica, uma vez que o objeto da presente licitação é de **fornecimento**, enquanto o critério de qualificação técnica exigido no instrumento convocatório faz alusão não apenas ao fornecimento dos equipamentos, mas também a **prestação de serviços** no mesmo atestado.

09. Além disso, esta exigência viola a legalidade por ir em desconformidade da lei geral das licitações, que seu § 5º art. 30 da Lei Federal nº 8666/93 regulamenta:

"Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

10. Caso a Administração mantenha a mesma condição editalícia supramencionada, sendo mais preciso aquela da letra (d) cláusula 09, é ilegal e estará restringindo o pólo de licitantes do certame, pois da maneira que está exposto, ficando excluídas as empresas idôneas possuidoras de capacidade técnica relativa ao objeto do certame e estrutura para o fornecimento e atendimento das exigências acerca da garantia e assistência técnica.



12. A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas que estabeleçam preferências de sede ou domicílio dos licitantes ou que viole a presunção de sua capacidade técnica:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

13. Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O OBJETO DO CONTRATO (...)" (g.n)

16. Na jurisprudência há precedentes de nossos Tribunais que têm se manifestado pela inadmissibilidade de restrições impertinentes ou irrelevantes feitas aos licitantes, como demonstram os arestos a seguir transcritos, **verbis**:

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data de Decisão: 07/08/1995

Processo: RESP Nº. 43856 Ano: 94 UF: RS Turma: Primeira

Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA

Fonte: D.J. DATA: 04/09/1995 - PG: 27804

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLÁUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO 2., 2, 1ª. PARTE).

1. **A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público,** desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar "agir" abusivo, afetando o princípio da igualdade. (grifamos)

2. Recurso improvido.

Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso."

TFR, em RDA, 160:187:

"Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, **cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho**"

TFR, em RDA, 166:115:

"Não se compadece com princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, **que vise a restringir o número de concorrentes.**"



17. Exposto isso requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas. A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro **retire da letra (d) da cláusula 09 do edital a exigência de "prestação do serviço de garantia com tempos de atendimento e solução equivalentes ao deste Edital (20 dias para produto nacional e 60 dias para componentes importados - item 6.6 do Anexo I). No atestado deverá conter a Razão Social de ambas as empresas (CONTRATANTE e CONTRATADA) e deverá ficar comprovado, pelo texto do atestado ou pelos atos jurídicos relativos à relação contratual apresentada, que a LICITANTE executou ou está executando satisfatoriamente os serviços."**

18. Caso contrário, faça subir a presente impugnação à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

19. Tudo, sem prejuízo do exercício do direito de representação ao TCE e TCU, na forma do § 2º do art. 74 da Constituição Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 07 de julho de 2021.

A handwritten signature in blue ink, reading "Marina Nova da Costa Mendes".

MARINA NOVA DA COSTA MENDES
DIRETORA